



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.657 - DF (2011/0087988-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
IMPETRANTE : CARLOS LEONEL DA SILVA CRUZ
ADVOGADO : VITOR TEDDE CARVALHO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DEMISSÃO. POLICIAL FEDERAL. PEDIDO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE FATOS NOVOS. INDEFERIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o ato de Ministro de Estado que negou o pedido de revisão administrativa de demissão realizada mais de dez anos atrás; pela ordem se postula o reconhecimento de vários nulidades no processo administrativo disciplinar original.

2. Tanto as alegações de novos fatos, quanto as menções de nulidades do processo disciplinar original, foram feitas sem que fossem juntadas provas pré-constituídas necessárias para a sua aferição - o processo disciplinar original não foi juntado; assim, de plano, deve ser considerada a inviabilidade da ordem em razão da impossibilidade de dilação probatória. Precedente: MS 12.511/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJ 25.10.2007, p. 121.

3. Ademais, deve ser considerado que a hipótese de revisão de processo administrativo disciplinar - com base em fato novo - é estreita. Se não for evidenciada e provada a existência de fato existente e não apreciado no passado, deve ser consignada a decadência da impetração. Precedentes: MS 17.704/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.4.2014; e MS 14.725/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 24.4.2012.

Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 14 de maio de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.657 - DF (2011/0087988-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
IMPETRANTE : CARLOS LEONEL DA SILVA CRUZ
ADVOGADO : VITOR TEDDE CARVALHO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS LEONEL DA SILVA CRUZ, com fulcro no art. 105, I, "b", da Constituição Federal, contra ato alegadamente coator do MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, consubstanciado no despacho que indeferiu o pedido de revisão de processo administrativo disciplinar, publicado no Diário Oficial da União em 4.2.2011 (fl. 29, e-STJ).

Descreve que foi demitido do cargo de delegado da Polícia Federal por meio da Portaria n. 291, de 23.6.1999, republicada em 25.6.1999. No pedido de revisão, protocolado em 2011, alegou a existência de fatos novos, dentre os quais estaria a juntada de documentos após o relatório final, bem como a existência de incompetência da autoridade para demitir. Na sua petição inicial (fls. 127, e-STJ), postula que o processo disciplinar de outrora seria nulo, uma vez que a autoridade que teria instaurado o processo administrativo disciplinar seria incompetente. Alega cerceamento de defesa por não ter comparecido em audiências. Alega cerceamento de defesa por alegada juntada de documento aos autos após a produção do relatório final. Postula a existência de procedimentos não usuais. Defende, por fim, que a autoridade seria incompetente para aplicar a pena de demissão.

Foi deferida gratuidade de justiça (fl. 43, e-STJ).

Requeru a concessão de liminar, sustentando a configuração dos requisitos legais. A liminar foi indeferida, já que não eram visíveis, de plano, os requisitos de sua concessão (fls. 50-53, e-STJ). A ementa da referida decisão teve o seguinte teor (fl. 50, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PEDIDO DE REVISÃO. DEMISSÃO HAVIDA A MAIS DE DEZ ANOS. ALEGAÇÃO DE FATOS NOVOS. NÃO DEMONSTRADOS. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR INDEFERIDA."

A União pediu seu ingresso no feito (fl. 60, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações foram prestadas pelo Ministro de Estado da Justiça (fls. 65-839, e-STJ). A autoridade levanta preliminar de que não haveria prova pré constituída do direito líquido e certo alegado. No mérito, defende que não há falar em fatos novos no caso, ou seja, que não há fatos - na definição do art. 462 do CPC - cujo conhecimento tenha sido ignorado no processo original.

Foi ofertado parecer do Ministério Público Federal que opina no sentido da denegação da ordem, já que os alegados fatos novos teriam sido examinados quando da aplicação da penalidade. Transcrevo a ementa do parecer (fl. 847, e-STJ):

"MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADO POLICIAL FEDERA. PAD. DEMISSÃO. PEDIDO DE REVISÃO. FATO NOVO. NÃO CONFIGURA. 1 - A revisão do procedimento administrativo disciplinar está condicionada à apresentação de fatos novos, circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou inadequação da penalidade aplicada, nos termos do artigo 174 da Lei nº 8.112/90. 2 - No caso, os fatos narrados pelo impetrante não podem ser considerados pela Comissão que concluiu pela aplicação da pena de demissão. 3 - A jurisprudência desse Egrégio STJ firmou-se no sentido de que o fato novo requerido pelo artigo 174 da Lei nº 8.112/90 deve ser efetivamente relevante para alterar o resultado do julgamento. Não é essa a hipótese dos autos, pois insuficiente para sustentar a tese da legítima defesa como quer o impetrante. 4 - Parecer pela denegação da segurança."

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.657 - DF (2011/0087988-6) EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DEMISSÃO. POLICIAL FEDERAL. PEDIDO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE FATOS NOVOS. INDEFERIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o ato de Ministro de Estado que negou o pedido de revisão administrativa de demissão realizada mais de dez anos atrás; pela ordem se postula o reconhecimento de várias nulidades no processo administrativo disciplinar original.

2. Tanto as alegações de novos fatos, quanto as menções de nulidades do processo disciplinar original, foram feitas sem que fossem juntadas provas pré-constituídas necessárias para a sua aferição - o processo disciplinar original não foi juntado; assim, de plano, deve ser considerada a inviabilidade da ordem em razão da impossibilidade de dilação probatória. Precedente: MS 12.511/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJ 25.10.2007, p. 121.

3. Ademais, deve ser considerado que a hipótese de revisão de processo administrativo disciplinar - com base em fato novo - é estreita. Se não for evidenciada e provada a existência de fato existente e não apreciado no passado, deve ser consignada a decadência da impetração. Precedentes: MS 17.704/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.4.2014; e MS 14.725/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 24.4.2012.

Segurança denegada.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Deve ser denegada ordem.

Cabe frisar que o pedido é bastante amplo. Inicialmente, a liminar era pedida para que fosse determinada a continuidade do processo de revisão da penalidade aplicada. Depois, o pleito mandamental se amplia para pretender o reconhecimento de nulidades no processo disciplinar original.

Transcrevo o ato indicado como coator (fl. 29, e-STJ):

"DESPACHOS DO MINISTRO

Em 3 de fevereiro de 2011

(...)

Nº 17 - Ref.: PROCESSO nº 08003.001300/2010-78. INTERESSADOS: Ministério da Justiça/Departamento de Polícia Rodoviária Federal/Carlos Leonel da Silva Cruz. ASSUNTO: Pedido de Revisão.

Pela inadmissibilidade do pedido de revisão proposto pelo ex-Delegado de Polícia Federal Carlos Leonel da Silva Cruz, conforme as razões de fato e fundamentos de direito aduzidos no Parecer nº 151/2010/MP/CAD/CGJUDI/CONJUR/MJ, aprovado pelo Despacho nº 438/2010/CAD/ CGJUDI/CONJUR/MJ, da Consultoria Jurídica, que adoto."

Em relação ao ato acima indicado, cabe mencionar que não há provas que desautorizem o entendimento firmado pelo consultoria jurídica do Ministério da Justiça, em relação à ausência de demonstração de fatos novos. Afinal, para contrastar o ponto de vista do Parecer Jurídico, seria necessária a juntada do processo disciplinar original e tal providência não foi realizada pelo impetrante, como bem indicado pelo *Parquet* federal (fl. 855, e-STJ):

"Alega em síntese, que os fatos novos que ensejariam o pleito de revisão seria a 'juntada de cópia de documento após o relatório final da comissão processante; formalidade não usuais e incompatíveis após o relatório final e autoridade incompetente para demitir' (fl. 6).

Em seguida, o impetrante reitera as alegações de vícios no processo administrativo disciplinar que - frise-se - não é trazido à colação para análise."

Ora, não é possível aferir as alegações realizadas pelo impetrante sem que tenha havido a juntada de provas pré-constituídas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deve ser denegada a segurança, uma vez que não há as provas pré-constituídas.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PROCESSO DISCIPLINAR. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional. Precedentes.

(...)

3. Todavia, a impetrante instruiu o feito com parte do processo administrativo disciplinar. Encontra-se ele desprovido de provas pré-constituídas indispensáveis à análise de mencionadas ilegalidades. Ademais, a via processual eleita não se mostra adequada para perquirir suspeição de membro da comissão processante, assim como a existência de falha no sistema informatizado da Receita Federal.

(...)

5. Segurança denegada."

(MS 12.511/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 26.9.2007, DJ 25.10.2007, p. 121.)

Por fim, deve ser considerado que a hipótese de revisão de processo administrativo disciplinar - com base em fato novo - é estreita. Assim, se não for evidenciada e provada a existência de fato existente e não apreciado no passado, deve ser consignada a decadência da impetração.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PEDIDO DE REVISÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ILEGALIDADE NO ATO QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO REVISIONAL. IRRESIGNAÇÃO CONTRA O PROCESSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE RESULTOU EM SUA DEMISSÃO. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado" (art. 23 da Lei 12.016/2009).

2. Na hipótese, o impetrante era Agente da Polícia Federal e, sobre os fatos contra ele apurados, foi absolvido na esfera criminal, por insuficiência de provas, no ano de 1993. Não obstante, restou demitido, por ato do Presidente da República, em 26/4/1996, após processo administrativo disciplinar. Formulou pedido de revisão administrativa em 2/6/2010, o qual não foi conhecido por ausência de fato novo, cujo despacho do Ministro de Estado da Justiça foi publicado no DOU em 24/12/2010 e republicado no Boletim de Serviço do Ministério da Justiça em 24/6/2011. Embora indique como objeto da impetração o ato que não conheceu do pedido revisional, a causa de pedir e o pedido se referem a suposto vício formal no pretérito processo administrativo disciplinar.

3. Impõe-se o reconhecimento da decadência quando o impetrante objetiva, por via transversa, sem apontar eventual ilegalidade no ato que nega pedido revisional, a anulação do ato de demissão ocorrido há quase vinte anos. Precedentes.

4. Segurança denegada.

(MS 17.704/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26.3.2014, DJe 9.4.2014.)

"MANDADO DE SEGURANÇA. PAD. DEMISSÃO. PEDIDO DE REVISÃO. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. DECADÊNCIA.

1. Nos termos dos arts. 174 e 176 da Lei n. 8.112/1990, o pedido de revisão exige a existência de elementos (fato) novos não apreciados no processo originário, não se justificando para o seu acolhimento a simples alegação de injustiça da penalidade aplicada.

2. Não se pode considerar sentença reformada e votos vencidos em apelação e em embargos infringentes já transitados em julgado fatos novos aptos a autorizar a revisão de pena de demissão devidamente fundamentada.

3. Inexistindo fato novo que justifique o pedido de revisão e estando evidente a intenção do impetrante em, de forma indireta, rever o ato de demissão, há de se reconhecer a decadência, considerando-se que já se passaram mais de 25 anos do referido ato.

4. Segurança denegada."

(MS 14.725/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 11.4.2012, DJe 24.4.2012.)

Ante o exposto, denego a segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0087988-6 PROCESSO ELETRÔNICO MS 16.657 / DF

PAUTA: 14/05/2014

JULGADO: 14/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS LEONEL DA SILVA CRUZ
ADVOGADO : VITOR TEDDE CARVALHO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.